



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR PAULO SÉRGIO
VELTEN PEREIRA

Corregedoria Geral de Justiça

Processos Criminais nºs 4672-08.2017.8.10.0000 e 0000343-
79.2019.8.10.0000.

Requerente: Ministério Público do Estado do Maranhão

Assunto: Investigação Criminal envolvendo magistrado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fl. 528-529, exarado no bojo do Procedimento Investigatório Criminal epigrafado, instaurado em face de Clésio Coelho Cunha - Juiz de Direito, nos termos do art. 205 do RITJMA, manifestar-se da seguinte forma:

1- Trata-se de investigação criminal inaugurada através de procedimento administrativo aberto por meio do Ofício nº 205/2017-GJVIDC, da lavra de Douglas de Melo Martins, Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís, solicitando a apuração de eventuais ilícitos penais supostamente praticados pelo magistrado Clésio Coelho Cunha, quando de suas atuações nos processos nº 38013-03.2009.8.10.0001, 38012-18.2008.8.10.0001, 5423-89.2017.8.10.0001 e 13676-37.2015.8.10.0001.

2- Os processos mencionados versam sobre ações de indenização por danos materiais e morais c/c obrigação de não fazer, anulação de negócio jurídico

"2021 - O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas".

Processos Criminais nºs 4672-08.2017.8.10.0000 e 0000343-79.2019.8.10.0000



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FLS. 535

e pedido de antecipação dos efeitos de tutela proposta por Antônio José de Moraes Pinheiro e outros, em desfavor da Vale/AS.

3- A Vale S/A apresentou notícia-crime denunciando o possível esquema criminosos envolvendo inúmeras pessoas, cujo objetivo seria o de auferir vantagem ilícita e indevida, em prejuízo da empresa denunciante, a partir do ajuizamento de várias ações indenizatórias, em litisconsórcio ativo, por mais de 300 (trezentos) supostos pescadores artesanais, que se diziam prejudicados pelo fim da pesca na praia do boqueirão, decorrente da construção do Píer IV, localizado na Ponta da Madeira, nesta cidade de São Luís.

4- As ações protocolizadas pelos pescadores foram deferidas por Clésio Coelho Cunha, Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de São Luís, em exercício na Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís, por designação da Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa.

5- Em 30/8/2017 os autos foram encaminhados para a Corregedoria-Geral da Justiça, então presidida pela Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, que se deu por suspeita (fl. 115). De forma similar, se deram por suspeitos os Desembargadores Cleones Carvalho Cunha (fl. 119), então Presidente desta Corte, além da Desembargadora Maria das Graças Castro Duarte Mendes (fl. 121), Vice-Presidente.

6- Os autos foram distribuídos para o então Corregedor-Geral da Justiça, o Desembargador Marcelo Carvalho.

7- Em petição ministerial de fls. 144/145, considerando que também figuravam como noticiados alguns Desembargadores do Tribunal de Justiça, os autos foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça.

"2021 - O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas".

Processos Criminais nºs 4672-08.2017.8.10.0000 e 0000343-79.2019.8.10.0000



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

8- Na Corte Superior, após manifestação do Ministério Público Federal, o Ministro Relator Mauro Campbell Marques determinou o arquivamento da investigação contra Desembargadores desta Corte estadual de Justiça, por ausência de indícios mínimos de qualquer prática delitiva, sem prejuízo da aplicação do art. 18 do CPP (fls. 158/160).

9- Manifestação desta Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 171/173-v, determinado o reinício das investigações.

10- Despacho determinando a realização das diligências requeridas pelo Ministério Público às fls. 276/278.

11- Diligências realizadas, quais sejam:

a) **Item "a" da decisão de fls. 276/278:** Resposta do Setor Jurídico do Banco do Brasil S/A às fls. 313/339, contendo cópia dos extratos bancários das contas judiciais vinculadas aos Processos 0038013-03.2009.8.10.0001 e 0038012-18.2009.8.10.0001. Deixou, contudo, de anexar os extratos das contas relacionadas aos Processos 005423-89.2017.8.10.0001 e 0013676-37.2015.8.10.0001, por não terem sido localizadas (fls. 313/339).

b) **Item "b" da decisão de fls. 276/278:** Resposta da Vale S/A às fls. 433/437.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO
537
FLS. _____

c) **Item "c" da decisão de fls. 276/278:** Não há resposta nos autos do nome e matrícula dos assessores que atuaram nos processos sob investigação;

d) **Item "d" e "e" da decisão de fls. 276/278:** Resposta da Coordenadoria de Reclamações e Processos Administrativos da CGJ/M à fl. 296, informando que não existem PADs contra o investigado e resposta Coordenadoria de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicância do Tribunal de Justiça do Maranhão à fl. 299, informando a existência de um processo nº 28476/2017 - DIGIDOC;

e) **Item "f" da decisão de fls. 276/278:** Oitiva de Douglas de Melo Martins, Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís e Miguel Antônio Figueiredo Moyses, Secretário Judicial da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís (fls. 463/467).

12- Após o cumprimento das diligências citadas, bem como da escuta das oitivas designadas, verificou-se a necessidade de complementação probatória dos autos, sendo pugnada e posteriormente deferida as seguintes oitivas (fls. 481/482-v):

a) **Alexandre Lopes Abreu, Juiz de Direito titular da 15ª Vara Cível da Comarca da Ilha de São**

"2021 - O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas".

Processos Criminais nºs 4672-08.2017.8.10.0000 e 0000343-79.2019.8.10.0000



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO
538
FLS. _____

Luís, para manifestação, na qualidade informante, sobre os fatos trabalhados nos autos;

b) Alessandra Costa Arcangeli, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Maranhão, para manifestação, na qualidade informante, sobre os fatos trabalhados nos autos;

c) Clésio Coelho Cunha, Juiz de Direito que atuou na Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís, para fins de manifestação dos fatos contra si imputados;

13- As diligências suprarreferidas foram devidamente realizadas, sendo determinado o encerramento da fase investigatória.

14- Com efeito, a partir do conjunto probatório colacionado nos autos, o processo foi remetido para manifestação ministerial, nos termos do art. 205 do RITJMA.

15- Pois bem, sem delongas, não foram vislumbrados elementos que configurassem infração penal por parte do magistrado investigado, senão vejamos os pontos abaixo destacados:

- A decisão da Ministra Laurita Vaz, datada de 02 de fevereiro de 2015, no bojo da Reclamação Constitucional nº 22927/MA, determinava o sobrestamento da eficácia retroativa da determinação que ordenou o pagamento de pensão alimentícia em favor dos pescadores, sustando, por consequência, o curso da

"2021 - O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas".

Processos Criminais nºs 4672-08.2017.8.10.0000 e 0000343-79.2019.8.10.0000



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FLS.

539

execução provisória levada a efeito nos autos da ação indenizatória autuada sob o nº 0038012-18.2009.8.10.0001;

- Ocorre que a decisão prolatada pelo magistrado investigado **não contrariou a decisão da Ministra Laurita Vaz**, vez que as ordens de suspensão da execução dos valores retroativos referiram-se, exclusivamente, ao processo nº 0038012-18.2009.8.10.0001, sendo determinado, no entanto, o pagamento de indenizações no bojo do processo nº 38013-03.2009.8.10.0001;
- A suspensão/sobrestamento a que se referia a decisão do STJ não alcançava os autos nº 38013-03.2009.8.10.0001;
- Houve um equívoco nos autos, alimentado pela Vale S/A, ao incluir o processo nº 38013-03.2009.8.10.0001 no bojo da ordem de sobrestamento, em virtude de conexão entre os feitos;
- Reforça-se, outrossim, que a decisão exarada pelo magistrado investigado, atinente à liberação e expedição de alvarás, se deu em razão de decisão prolatada pelo próprio Tribunal de Justiça do Maranhão, que determinou e ainda majorou o pagamento de pensão mensal aos pescadores reclamantes, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- A matéria, inclusive, já estava preclusa em virtude de decisões prolatadas em sede recursal, que mantiveram a decisão saneadora de fls. 2135/2140;
- Embora a Vale S/A suscite ilegalidades na conduta do magistrado,

"2021 - O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas".

Processos Criminais nºs 4672-08.2017.8.10.0000 e 0000343-79.2019.8.10.0000



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

este, conforme suprarreferido, apenas determinou o pagamento de quantia já deliberada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Aliás, neste ponto, vale rememorar que a conduta do magistrado foi de apenas cumprir com o que fora determinado, não cabendo, ao juízo de primeira instância, a rediscussão/reanálise de fatos já decididos pelo TJMA, apenas o seu integral cumprimento;

- Em termos simplórios, as alegações de nulidade ou ilegalidades atribuídas ao magistrado singular **NÃO** se configuram nos autos, vez que decorreu de mero cumprimento de decisão anteriormente exarada pelo Tribunal do Estado (vide: A.I nº 16.268/2013 - fls. 1621/1623).
- Ademais, para fins de contextualização dos fatos alicerçados nos autos, vale informar que os valores liberados pelo magistrado se referiam ao montante retroativo, correspondente à pensão solicitada pelos reclamantes na propositura da ação em 2009, e que somente fora concedida em 2013, a partir de revisão do feito em sede recursal pelo TJMA. Como efeito (da decisão do TJMA), a Vale S/A iniciou o pagamento mensal dos referidos valores indenizatórios aos pescadores reclamantes;
- Portanto, o TJMA foi o detentor da ordem primária para o pagamento e liberação de verba retroativa, sendo o magistrado investigado um mero executor das decisões do Tribunal.
- O conjunto probatório colacionado nos autos não foi capaz de apontar qualquer indício de crime, tampouco erro *in judicando*

"2021 - O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas"

Processos Criminais nºs 4672-08.2017.8.10.0000 e 0000343-79.2019.8.10.0000



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO
FLS. 541

e/ou erro *in procedendo* por parte do magistrado investigado.

- Em relação a este fato, cumpre frisar que, após decisão exarada pelo magistrado investigado (expedição de alvará e pagamento retroativo de valores aos pescadores), o próprio TJMA, em decisão monocrática, suspendeu a liberação dos referidos valores;
- Em atenção/atendimento ao novo posicionamento do TJMA, o magistrado investigado determinou, de forma imediata e diligente, o bloqueio dos valores depositados nas contas dos advogados, **onde a maior parte dos valores foi reavido**. No que tange ao restante da quantia, esta não fora devolvida por ação deliberada dos advogados das partes reclamantes, que alegavam que tais valores correspondiam aos seus honorários;
- Assim, não há qualquer alegação de que o juiz Clésio teria, direta ou indiretamente, recebido ou se beneficiado de tais quantias que foram liberadas, haja vista que a maior parte do valor foi reavido;
- Por fim, **não se sustentam nos autos as alegações de que o magistrado investigado teria autorizado o pagamento de alvarás para pessoas estranhas ao processo**. Pelo contrário, após análise da documentação acostada nos autos, verificou-se que **todos os valores liberados judicialmente foram destinados, somente, aos advogados habilitados nos autos**. O que houve, por sua vez, é que tais valores, inicialmente depositados na conta dos advogados das partes, eram transferidos para contas secundárias, em nome de parentes. Assim, não se pode admitir que o magistrado seja responsabilizado pelo fato de

"2021 - O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas"

Processos Criminais nºs 4672-08.2017.8.10.0000 e 0000343-79.2019.8.10.0000



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

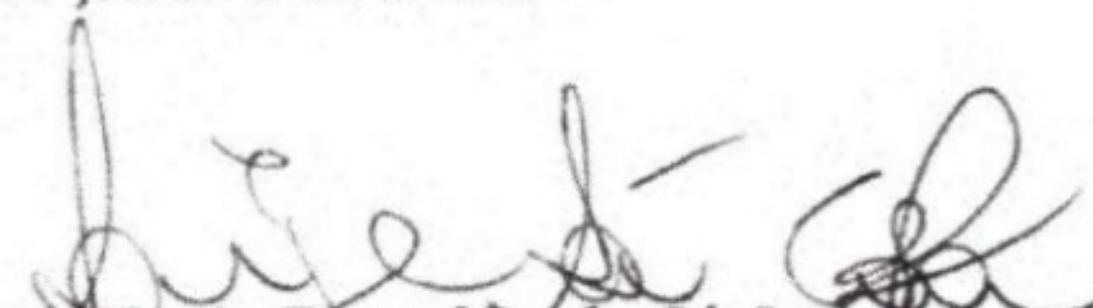
que alguns advogados transferiam os valores recebidos para as contas de parentes. Embora alguns pescadores tenham alegado a ausência no recebimento de determinados valores judiciais, esta é uma situação que fica adstrita ao relacionamento entre cliente e advogado, sem qualquer responsabilidade por parte do Juiz investigado.

16- Desta forma, nenhum elemento de prova foi capaz de imputar ao investigado a presença de crime em sua conduta.

17- À vista do exposto, considerando os pontos acima destacados, bem como a inexistência de conduta dolosa por parte do magistrado investigado, manifesta-se o Ministério Público do Estado do Maranhão pelo **arquivamento** do processo investigativo epigrafado.

Pede Deferimento.

São Luís (MA), 15 de janeiro de 2021.



Lize Maria Brandão de Sá Costa

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos